



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.003256/2007-62
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.181 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAÚ SEGUROS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Não há que se falar em demonstração de divergência jurisprudencial, quando no Recurso Especial adota-se premissa equivocada acerca do fundamento que orientou o acórdão recorrido, indicando-se paradigma que, embora compatível com a premissa, não caracteriza divergência e sim encontra-se em perfeita sintonia com o acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata o presente processo do **Debcad 37.120.840-8**, referente às Contribuições Previdenciárias, parte patronal, incidentes sobre as comissões pagas a corretores autônomos de seguros e não recolhidas na época própria, no período de 01/1997 a 12/2006, conforme Relatório Fiscal de fls. 43 a 45. A ciência do lançamento ocorreu em 27/12/2007 (fl. 01).

Segundo o Relatório Fiscal, o Contribuinte está discutindo em juízo a legalidade das referidas Contribuições Previdenciárias, nos autos da Ação Declaratória nº 2000.61.00.010580-7, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em 05/02/2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) proferiu o Acórdão n.º 16-20.320 (fls. 116 a 130), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998, 01/06/2005 a 31/12/2006

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA. JULGAMENTO.

É obrigação da autoridade fiscalizadora efetuar o lançamento das contribuições devidas, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, caso inexista decisão judicial que proíba tal procedimento, sendo o lançamento ato vinculado e obrigatório, que visa afastar a decadência.

A propositura de ação judicial antes do lançamento implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se matéria diferenciada.

DECADÊNCIA PARCIAL. SÚMULA VINCULANTE DO STF.

A Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual o lapso de tempo para a constituição dos créditos previdenciários será regido pelo Código Tributário Nacional - CTN (Lei 5.172/1966).

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO.

No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houve antecipação de pagamento pelo Contribuinte, deve-se aplicar o prazo decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme artigo 173, inciso I, do CTN.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - e multa de mora.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual exceto se atender e demonstrar as hipóteses do art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto n.º 70.235/72.

Lançamento Procedente em Parte

A motivação do Recurso de Ofício foi a exoneração do crédito tributário atingido pela decadência, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros da 11ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar, nos termos do

relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, o **LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE**, excluindo uma parte do crédito tributário exigido, e alterando o valor do lançamento, consolidado em 26/12/2007, de R\$ 7.224.966,78 (sete milhões, duzentos e vinte e quatro mil e novecentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos) para R\$ 4.258.338,42 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e trezentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado (DADR) de fls. 110 a 115.

[...]

Submeto este ato ao órgão de segunda instância competente, nos termos do artigo 25 do Decreto n.º 70.235/72, na redação dada pela MP n.º 449, de 03/12/2008, em razão do valor exonerado ultrapassar o limite de alçada, de acordo com o artigo 366 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 6.224, de 04/10/2007, combinado com o artigo 1º da Portaria do Ministério da Fazenda (MF) n.º 03, de 03/01/2008, por força de **RECURSO DE OFÍCIO**.

Contra a decisão de Primeira Instância foram interpostos Recursos de Ofício e Voluntário, julgados em sessão plenária de 18/09/2013, prolatando-se o Acórdão n.º 2401-003.206 (e-fls. 738 a 752), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO COMISSÕES DISCUSSÃO JUDICIAL. RENÚNCIA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONHECIMENTO DO MÉRITO

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

PERÍODO ATINGINDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE STF.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, senão vejamos: “Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Restando comprovada a efetiva declaração em GFIP, da contribuição devida, corroborado com o depósito em juízo do montante integral do tributo, a decadência deve ser operada pelo art. 150, § 4º do CTN.

APLICAÇÃO DE JUROS SELIC E MULTA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL

Restando comprovado em diligência a existência de depósito integral da contribuição objeto de discussão judicial deve ser afastada a aplicação de juros e multa.

Recursos de Ofício Negado e Voluntário Provido em Parte.

A decisão foi assim registrada:

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) Negar provimento ao recurso de ofício; e II) conhecer parcialmente do recurso voluntário e na parte conhecida: a) declarar a decadência até a competência 11/2002; e b) excluir juros e multa.

O processo foi encaminhado à PGFN em 06/02/2014 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 753) e, em 26/02/2014, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 754 a 766 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 767), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, visando rediscutir a **decadência**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 21/06/2016 (e-fls. 769 a 773).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- no caso em tela, está claro que o art. 150 do CTN foi contrariado, já que não houve recolhimento do tributo devido;

- o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a combinação entre os dispositivos do art. 150, §4º e 173, I, do CTN, pacificou o entendimento, no julgamento de matéria objeto de recursos repetitivos, entendendo que, não se verificando recolhimento de exação e montante a homologar, o prazo decadencial para o lançamento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação segue a disciplina normativa do art. 173 do CTN;

- ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ratifica o posicionamento segundo o qual depósitos judiciais não caracterizam pagamento antecipado, razão pela qual pertinente é a aplicação do art. 173, inc. I, do CTN;

- há também posicionamento pacificado pela Primeira Seção do STJ, segundo o qual, diante da existência de depósitos judiciais integrais realizados pelo contribuinte, prescindese do ato formal de lançamento pelo Fisco, podendo haver a conversão em renda sem autorização do contribuinte (pagamento definitivo, art. 1º, §3º da Lei nº 9.703, de 1998), o que afasta a fulminação do crédito tributário pela decadência.

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja admitido e dado provimento ao Recurso Especial, reformando-se a decisão recorrida.

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 13/01/2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 780), o Contribuinte ofereceu, em 26/01/2017 (Termo de Solicitação de Juntada de e-fls. 781), as Contrarrazões de e-fls. 782 a 788, contendo os seguintes argumentos:

- com efeito, a tese ventilada no Recurso Especial, sobre a dispensa de lançamento nos casos em que há depósito judicial integral do débito, diverge do entendimento consolidado em todas as Seções do CARF acerca da possibilidade/necessidade de lançamento, mesmo com a existência de depósito judicial integral;

- o depósito judicial no valor integral do débito não constitui lançamento e somente suspende a sua exigência, porém, não impede a Autoridade Fiscal de efetuar o

lançamento para prevenção da decadência, sem o acréscimo de juros e multa (Súmula n.º 5 do CARF);

- em todos os julgados, as decisões foram no sentido de que o depósito judicial equivale ao pagamento antecipado, para fins de aplicação do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, sendo essa a regra a ser aplicada aos autos, em observância ao entendimento do STJ, proferido, reitere-se, em sede de recurso repetitivo;

- nesse sentido, cumpre salientar que a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF já analisou a divergência de jurisprudência atrelada ao acórdão paradigma citado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Acórdão n.º 201-80.517), prevalecendo o entendimento de que o depósito judicial tem os mesmos efeitos do pagamento, uma vez que científica a Administração Tributária da atividade do contribuinte concernente ao auto lançamento.

Ao final, o Contribuinte pede que seja negado provimento ao recurso.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Trata-se do **Debcad 37.120.840-8**, referente às Contribuições Previdenciárias, parte patronal, incidentes sobre as comissões pagas a corretores autônomos de seguros e não recolhidas na época própria, no período de 01/1997 a 12/2006, conforme Relatório Fiscal de fls. 43 a 45. A ciência do lançamento ocorreu em 27/12/2007 (fl. 01).

No acórdão recorrido, foi reconhecida a decadência até a competência 11/2002, mediante a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. A Fazenda Nacional, por sua vez, pleiteia a aplicação do art. 173, I, do mesmo Código, defendendo a inaplicabilidade daquele artigo, já que depósitos judiciais não equivaleriam a pagamento antecipado.

No caso do acórdão recorrido, em relação à matéria suscitada, a ementa e o voto assim registram:

Ementa

PERÍODO ATINGINDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE STF.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, senão vejamos: “Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Restando comprovada a efetiva declaração em GFIP, da contribuição devida, corroborado com o depósito em juízo do montante integral do tributo, a decadência deve ser operada pelo art. 150, § 4º do CTN. (grifei)

Voto

No caso, a aplicação do art. 150, § 4º é possível. Identifica-se o depósito do montante integral, corroborado com o reconhecimento do débito pela informação em GFIP.

Assim, para a aplicação do referido dispositivo deve ser possível ao fisco, efetuar de forma, simples ou mesmo eletrônica a conferência do valor que se pretendia recolher e o efetivamente recolhido, o que entendo ser possível no presente caso. Neste caso, a inércia do fisco em buscar valores já declarados, ou mesmo continuamente pagos pelo contribuinte é que lhe tira o direito de lançar créditos pela aplicação do prazo decadencial consubstanciado no art. 150, § 4º.

No presente lançamento, identificamos a declaração em GFIP de pagamento de “comissões”, tendo o recorrente optado pela discussão judicial da exigência das contribuições previdenciárias sobre dito fato gerador já declarados. Assim, procedeu ao depósito do montante integral, conforme demonstrado por meio das guias de recolhimento e corrobora pela informação fiscal, fls. 554.

Dessa forma, embora não entenda que o depósito em juízo constitua pagamento antecipado do tributo, o reconhecimento da contribuição devida (pela informação em GFIP) já seria suficiente para determinar a aplicação da decadência a luz do art. 150, §4 do CTN. (grifei)

Assim, no acórdão recorrido, não obstante o entendimento expresso de que depósito em juízo não constitui pagamento antecipado do tributo, concluiu-se que no presente caso o reconhecimento da Contribuição Previdenciária devida em GFIP era suficiente para atrair a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, de sorte que a decadência parcial do crédito foi declarada com espeque no mencionado artigo.

De plano, percebe-se que a Fazenda Nacional, em seu Recurso Especial, partiu de uma premissa equivocada, qual seja, a de que o Colegiado recorrido teria reconhecido que depósitos judiciais equivaleriam a pagamento antecipado das Contribuições. Confirma-se o que consta de seu Recurso Especial:

Com a devida vênia, **ao decidir que os depósitos judiciais, recolhidos com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, equivalem a pagamento antecipado**, de modo a ensejar a contagem do prazo decadencial nos termos do art. 150, §4º do CTN, o v. acórdão recorrido adotou entendimento divergente daquele que predominou na antiga Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, merecendo, por isso, reforma, conforme será demonstrado a seguir.

[...]

Para satisfazer esta exigência de comprovação de dissídio jurisprudencial, **invocamos precedente segundo o qual, para fins de contagem do prazo decadencial, os depósitos judiciais não equivalem a pagamento**, devendo-se aplicar à hipótese o art. 173, I, do CTN, e não o art. 150, § 4º, do mesmo Diploma. Eis o Acórdão n.º 201-80517, indicado como paradigma (cópia anexa). (grifei)

Por outro lado, analisando-se o inteiro teor do paradigma - Acórdão n.º 201-80.517 - verifica-se que, longe de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, este encontra-se em

perfeita harmonia com o acórdão recorrido, já que ambos os julgados aplicam a mesma lógica. Confira-se:

Paradigma - Acórdão 201-80.517

Ementa

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/04/1999, 30/06/1999

Ementa: PIS. DECADÊNCIA.

O depósito judicial não se equipara ao pagamento antecipado, em cuja ausência a regra para determinação do termo inicial para contagem do prazo decadencial, relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, desloca-se para o previsto no art. 173, I, do CTN.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. INTEGRALIDADE. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

A realização de depósitos judiciais no montante integral do lançamento implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e impede a aplicação de multa de ofício.

Recurso provido em parte. (grifei)

Voto

Quanto à decadência, **tratando-se de PIS lançado** em 21 de julho de 2004, relativamente a valores não recolhidos de abril a junho de 1999, a regra a ser aplicada, à vista da ausência de pagamentos antecipados (que não se confundem com depósitos judiciais), seria a do art. 173, I, do CIN.

[...]

No caso dos autos não houve pagamentos antecipados, uma vez que os depósitos judiciais não se equiparam ao pagamento, razão pela qual se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. O termo inicial, portanto, somente ocorreria em 1º de janeiro de 2000. (grifei)

A leitura dos excertos colacionados permite concluir pela inexistência de qualquer dissídio interpretativo, uma vez que as diferentes soluções a que chegaram os acórdãos recorrido e paradigma não decorreram de divergência jurisprudencial mas sim da diversidade de situações fáticas. No paradigma, tratando-se de lançamento de PIS, concluiu-se que depósitos judiciais não se equiparam a pagamento antecipado, para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Por outro lado, no recorrido, concluiu-se que o reconhecimento da Contribuição Previdenciária devida em GFIP era suficiente para atrair a aplicação do mencionado artigo.

Destarte, o cotejo dos acórdãos recorrido e paradigma leva à conclusão da inexistência da alegada divergência jurisprudencial, já que em ambos os julgados adotou-se a premissa de que depósitos judiciais não constituem pagamento antecipado do tributo.

Assim, tendo a Fazenda Nacional adotado premissa equivocada e, com base nela, indicado paradigma que, longe de demonstrar divergência, harmoniza-se com a decisão recorrida, não restou demonstrado o alegado dissídio interpretativo.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo